



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

MANDADO DE SEGURANÇA 37.238/PI

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO PIAUÍ -
AJUFEPI**

ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTRO(A/S)

IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASSAP/PGR 124417/2021

MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DA
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO ACRE
PARA O ESTADO DO PIAUÍ.
DETERMINAÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO.
DECISÃO DO CNJ DETERMINOU
ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA.
VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO
TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. CARÁTER
VINCULATIVO DO ART. 9º, DA RESOLUÇÃO
184/2013. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.
2. Inexiste exorbitância das atribuições do CNJ,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nem manifesta irrazoabilidade no ato do Conselho que, ao julgar os Procedimentos de Controle Administrativo 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, declarou a ilegalidade da transferência da Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí, pois agiu no exercício de seu papel de órgão de controle, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da CF/1988.

— Parecer pela denegação da segurança.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela Associação dos Juízes Federais do Piauí - AJUFEPI contra acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no julgamento conjunto dos Procedimentos de Controle Administrativo - PCAs 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, que declarou, por maioria, a ilegalidade da transferência da Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí, autorizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A impetrante alega que a decisão do Conselho Nacional de Justiça extrapolou suas atribuições, interferindo na autonomia organizacional do TRF 1ª Região, violando o pacto federativo.

Sustenta a inobservância dos parâmetros fixados pela Resolução 184/2013 do CNJ, que prevê a transferência de unidades judiciárias com distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Apresenta dados relacionados à distribuição da Turma Recursal do Acre e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí – referente aos anos de 2017 a 2019 – defendendo ser acertada a medida adotada pelo TRF da 1ª Região, e equivocada a decisão proferida pelo CNJ.

Alega que a autonomia administrativa do órgão judiciário foi desconsiderada para privilegiar direito individual da Magistrada que inaugurou o procedimento no CNJ (fls. 12/16).

Aduz que a decisão adotada pelo CNJ inobservou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o CNJ *“em nenhuma hipótese, poderia ter proferido julgamento sem a notificação dos Magistrados diretamente interessados no procedimento, atingidos pela decisão objeto do presente Mandado de segurança, sem que lhes fosse oportunizada manifestação”*, e que *“constitui-se em vício insanável neste caso, que somente pode*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ser reparado mediante a sustação do ato ilegal praticado pelo CNJ” (fls. 4/7).

Assevera a ocorrência de violação à inamovibilidade dos magistrados, vez que *“para que o Juiz seja transferido é necessário que ele demonstre vontade de mudar de comarca, ou ainda, que a sua mudança seja por decorrência de incontestável interesse público”* e que *“a solução adotada pelo CNJ contraria sua própria recomendação aos Tribunais brasileiros, que foram instados a racionalizarem suas estruturas, para melhor atender a sociedade”* (fls. 7/8).

Ressalta, ainda, que o CNJ inobservou o interesse público, citando trecho do voto da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim que demonstra o reconhecimento do interesse público no deslocamento da Turma Recursal para o Piauí (fl. 12).

Diante disso, pleiteia a concessão da segurança para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do PCA 0008916-23.2018.2.00.0000 e do PCA 0009187-32.2018.2.00.0000, reconhecendo-se a legalidade da Resolução do TRF 1ª Região, que realocou a Turma Recursal do Acre para o Piauí.

A liminar foi indeferida (fls. 2371/2381).

Da decisão, foi interposto agravo regimental pela impetrante (fls. 2388/2407).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Ministro Relator deferiu efeito suspensivo ao agravo até julgamento final do recurso (fls. 2410/2411).

Contrarrrazões apresentadas por Carolynne Souza de Macedo Oliveira (fls. 2417/2423) e pelo Estado do Acre (fls. 2432/2454), ambos na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

A União, simultaneamente, interpôs agravo em face da decisão que deferiu efeito suspensivo (fls. 2475/2482) e apresentou contrarrrazões ao agravo interposto pela impetrante da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 2468/2473).

Documentação juntada às fls. 2485/2489, apontando suposta divergência quanto aos números da TR/AC no triênio 2017/2019.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

O ato apontado como ilegal é acórdão do CNJ proferido em julgamento conjunto dos Procedimentos de Controle Administrativo 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, que declarou, por maioria, a ilegalidade da transferência da Turma Recursal do Estado do Acre para o Estado do Piauí (fls. 1194/1250), anteriormente autorizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há de se destacar que o CNJ é órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura e, no âmbito de sua competência, verificada a necessidade de adequação acerca da criação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário, pode determinar que os Tribunais adotem providências para a transferência de unidades judiciárias, nos termos da Resolução CNJ 184/2013.

De acordo com o art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como *“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”*. Mencionada previsão também consta no art. 91 do RICNJ¹.

É pacífico o entendimento dessa Corte Suprema no sentido de que o controle dos atos do CNJ pelo STF é justificado somente em caso de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do

¹ *“Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado².

No presente caso, não se identifica nenhuma dessas situações.

Ao julgar os Procedimentos de Controle Administrativo 0008916-23.2018.2.00.0000 e 0009187-32.2018.2.00.0000, o Plenário do CNJ agiu no exercício do seu papel de órgão de controle, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, não havendo falar-se em exorbitância das atribuições do Conselho.

Não obstante a autonomia constitucional dos Tribunais prevista no art. 99 da CF/1988³, verifica-se que a decisão tomada pela Corte Especial Administrativa do TRF/1^a Região não atendeu ao critério objetivo da Resolução 184/2013 do CNJ, que determina a adoção de providências apenas quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal (art. 9º)⁴.

Sobre o ponto, extrai-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão combatido (fls. 251/252):

2 MS 36704 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3.3.2021
MS 36055 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 28.2.2019

3 “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

4 “Art. 9º. Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias elou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“(...)

A primeira relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre recebeu a média de 2.719 processos, o que corresponde a 50% da média de distribuição das Turmas Recursais. A segunda, possui o volume de 2.649 processos, o que corresponde a 49% da distribuição média. À terceira relatoria, por sua vez, foram distribuídos 3.114 processos, o que equivale a 57% da média da distribuição.

Vale dizer, se somados o acervo total dirigido aos magistrados daquele colegiado, conclui-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre possui uma distribuição global de 52% de processos da média de distribuição das Turmas Recursais.

É sempre importante destacar que a inclusão de novos critérios em cada caso concreto, distintos daqueles previstos na Resolução CNJ n. 184, abriria a possibilidade de deliberações casuísticas, em afronta ao postulado da legalidade (CF, art. 37). Por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados seria abalada, razão pela qual este Conselho deve rechaçar tais práticas com veemência.”

O CNJ concluiu que os dados indicados pelo TRF/1ª Região demonstram que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre compreende distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região, invalidando o fundamento apontado pelo próprio Tribunal para justificar o deslocamento da Turma Recursal que se encontrava instalada naquele Estado.

Para o Conselho Nacional de Justiça, ainda que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre apresente fluxo processual inferior aos das demais turmas recursais existentes no TRF/1ª Região, não atinge o percentual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estabelecido pela Resolução CNJ 184/2013, o que inviabiliza seu deslocamento ao Estado do Piauí.

A decisão proferida pelo CNJ, ato ora impugnado, não exorbita das suas atribuições, não representa manifesta ausência de razoabilidade, nem ofende a autonomia do tribunal.

Ao determinar o cumprimento do art. 9º, da Resolução 184/2013, o CNJ agiu no exercício do seu papel de órgão de controle, zelando pelos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, em conformidade com o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da CF/1988.

Inexiste, assim, direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por meio do presente *mandamus*.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela denegação da segurança.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ABMM/LGS